



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**

Gerado em: 14/08/2019 16:51

<b>Numeração Única: 6043-42.2006.811.0007 Código: 46432 Processo Nº: 291 / 2006</b>	
Tipo: Cível	Livro: *Registro Geral de Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Janaína Rebuggi Dezanetti
Assunto: Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos Patrimoniais	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>^ Partes</b>	
Requerente: Município de Alta Floresta-MT	
Requerido(a): Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior	
Requerido(a): Milton Valentin da Silva - Serviços	
<b>Andamentos</b>	
<b>13/08/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10556, com previsão de disponibilização em 14/08/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 12/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT, Lourdes Volpe Navarro - OAB:MT - 6279-A representando o polo ativo; e Nelma Betânia Nascimento Sicuto - OAB:5176-B representando o polo passivo.	
<b>13/08/2019</b>	
<b>Decorrendo Prazo</b>	
<b>12/08/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete da Terceira Vara	
Para: Terceira Vara Cível	
<b>12/08/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência</b>	
Vistos.	
Trata-se de ação denominada de ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano patrimonial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA em desfavor do EX-PREFEITO MUNICIPAL ROMOALDO BORACZYNSKI JÚNIOR E MILTON VALENTIN DA SILVA - SERVIÇOS, ambos devidamente qualificados nos autos.	
Alega o autor que, através da Licitação Modalidade Convite n. 145/2002, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços n. 338/2002, tendo sido a segunda requerida contratada para a construção de cozinha e refeitório na Escola Municipal Benjamin de Pádua, com 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Contudo, apesar do pagamento integral, a obra não foi realizada durante aquele ano, bem como até o final da gestão do primeiro requerido. Ainda, que somente no ano de 2006, na gestão posterior, houve a construção dessas obras.	

Dessa forma, o Município Autor destaca a prática de ato de improbidade de dano ao erário público, nos termos dos artigos 10, inciso IX e XI e 11, inciso I da LIA, tendo o autor o direito de se ver indenizado.

Pugna ao final pela procedência dos pedidos iniciais, com a declaração de improbidade administrativa por ação dolosa; condenação nos termos dos artigos 12, incisos II e III da Lei 8429/92, Decreto Lei 201/67, artigo 37, § 4º da CF, condenando ainda à reparação dos danos causados ao erário público municipal, com a devolução do valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), devidamente corrigido.

Foram acostados com a inicial os documentos de fls. 15/167.

À fl. 170 foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, o que foi cumprido (fl. 180), sendo que apenas o primeiro requerido se manifestou às fls. 181/204.

À fl. 209 foi determinada a emenda à inicial, o que foi realizado às fls. 216/220.

Às fls. 230/231 foi determinada a intimação do Ministério Público e dos requeridos para se manifestarem no feito e sobre a emenda à inicial, o que foi realizado às fls. 232, 256/257, 262/266 e 268/270.

Nomeado curador especial à segunda requerida, a qual não foi localizada para o segundo ato de comunicação, esse se manifestou às fls. 272/273.

Recebida a inicial às fls. 275/277.

Citação por edital da segunda requerida (fl. 284 c/c 286) e pessoal do primeiro (fl. 322), o qual ofertou Contestação às fls. 323/345. Alegou a inépcia da inicial, eis que não indicados corretamente os fatos imputados ao requerido. No mérito, a inoportunidade dos fatos a si imputados, eis que a juntada de empenhos sem as notas fiscais não significa que a dívida tenha sido contraída em ato ilegal (fl. 329). A ausência de comprovação dos fatos a si imputados, eis que os documentos originais ficaram arquivados na Prefeitura Municipal. A efetiva realização da cozinha e refeitório indicados no Processo Licitatório na modalidade Convite n. 338/2002. Alega também a existência de nulidades na auditoria juntada pelo Município autor, eis que o relatório foi produzido de forma unilateral, não tendo ocorrido a comunicação de qualquer ato ao requerido, nem lhe tendo sido oportunizado acompanhar os trabalhos de fiscalização. Ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa), denexo de causalidade ou de dano ao erário.

Contestação por negativa geral pelo segundo requerido (fl. 348) e manifestação ministerial às fls. 351/352.

Houve o saneamento do feito às fls. 353/354, sendo rejeitadas as preliminares arguidas pelo primeiro requerido, fixando-se os pontos controvertidos, deferindo-se a produção de prova testemunhal e designando-se audiência instrutória, a qual ocorreu (fl. 364).

Em audiência instrutória, houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo Município Autor, Dirce Ribeiro da Cruz e Jandir Firmino Sérgio (mídia à fl. 367), eis que o Ministério Público e os requeridos não arrolaram testemunhas, apesar de devidamente intimados sobre a decisão saneadora de fls. 353/354.

As partes apresentaram suas alegações finais, sendo o primeiro requerido às fls. 369/392, o Município autor às fls. 393/394, o segundo requerido à fl. 395 e o Ministério Público às fls. 396/403.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Os pedidos PROCEDEM.

Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas pelo primeiro requerido em sua Contestação e ratificadas em suas alegações finais já foram devidamente analisadas e rejeitadas em atividade saneadora (fls. 353/354), em decisão já preclusa. Portanto, tais matérias não serão objeto de nova apreciação por este Juízo. Logo, passo ao julgamento do mérito.

Ainda, insta esclarecer que, in casu, a prova das alegações é essencialmente documental, vez que a comprovação sobre a realização (ou não) da obra pública em questão (cozinha e refeitório da Escola Municipal Benjamim de Pádua) e seu pagamento, submete-se a procedimento formal (processo licitatório, contratação, medição da obra, empenho e pagamento), apresentado perante a entidade competente, sujeito às regras específicas.

Assim, em que pesem as alegações da parte requerida, esta não se desincumbiu de desconstituir a contento as provas carreadas aos autos, não carreando, inclusive, qualquer prova documental na oportunidade de suas peças de defesa.

Consigno também que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

No caso dos autos, o autor imputa aos requeridos, sendo o primeiro, ex-prefeito municipal e a segunda, empresa contratada para a realização de obra pública através do Contrato de Prestação de Serviços n. 338/2002, a prática de atos de improbidade administrativa de dano ao erário.

Isto porque, apesar de empenhado e pago integralmente o valor pactuado, não houve a construção da cozinha e refeitório na Escola Municipal Benjamin de Pádua, com 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme declaração de fl. 158, ratificada em Juízo pelas testemunhas Dirce Ribeiro da Cruz e Jandir Firmino Sérgio (mídia à fl. 367).

Nessa senda, em atividade processual probatória, houve a comprovação da prática do ato de improbidade de dano ao erário público imputado aos requeridos, o qual, conseqüentemente, também viola os Princípios da Administração Pública da Legalidade, Moralidade e Eficiência, nos termos dos artigos 10, inciso IX e XI e 11, inciso I da Lei n. 8.429/92 (LIA).

Com efeito, restou comprovado o dano ao erário, no valor inicial de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Isto porque, através da Licitação Modalidade Convite n. 145/2002, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços n. 338/2002, tendo sido a segunda requerida contratada para a construção de cozinha e refeitório na Escola Municipal Benjamin de Pádua, com 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme expresso às fls. 33/37; 52 e 56; 64/67.

Contudo, apesar de ter sido realizado o pagamento integral, pelo Município, a obra não foi realizada durante aquele ano, bem como até o final da gestão do primeiro requerido, conforme expresso às fls. 68/93 e 158.

No mesmo sentido, firmes e coerentes foram os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, cujos excertos seguem transcritos:

- Jandir Firmino Sérgio:

(...) eu cheguei na escola em 2002; a escola era de madeira e começou a construção em 2003; (...) não havia refeitório ou cozinha; (...) a gente pediu a construção da cozinha e quando estava prá ser construída, (a prefeitura) pediu prá parar, pois constava que a cozinha já estava como construída; (...) depois, entre 2006/2007 foi construída (a cozinha e o refeitório); (...) a diretora foi pedir a construção e quando estava prá licitar, chegou a notícia de que não poderia ser feita, pois já constava como pronta (a cozinha e o refeitório); (...) eu lembro que já constava como pago, mas não lembro o valor; (...)

- Dirce Ribeiro da Cruz: (...) eu iniciei na escola em 2001; (...) a gente foi requerer da Prefeitura a construção da cozinha e refeitório; pois até então, tinha ficado uma parte de madeira; o resto da construção, onde funcionava a cozinha; como não tinha espaço pra servir a merenda, era levado nos caldeirões nas salas de aula, prá servir a merenda para os alunos; (...) na época a prefeitura nos informou que não poderia construir, pois já constava como construída a cozinha; (...) a cozinha e o refeitório já estava incluído nas obras de construção da escola; estava incluído na obra, mas não havia nada; (...) eu não tenho certeza se conseguiu fazer em 2007 ou 2008; o município foi quem fez a obra; (...)

Dessa feita, conforme acima expresso, restou comprovada a prática do ato de improbidade de dano ao erário público imputado aos requeridos, o qual, conseqüentemente, também viola os Princípios da Administração Pública da Legalidade, Moralidade e Eficiência, nos termos dos artigos 10, inciso IX e XI e 11, inciso I da Lei n. 8.429/92 (LIA).

Consigno ainda que no presente caso, também restou caracterizado o elemento subjetivo, qual seja, a culpa, por parte do primeiro requerido e o dolo, por parte da segunda.

Com efeito, quanto ao elemento subjetivo, no que se refere ao ato de improbidade que cause dano ao erário, basta o dolo genérico ou a culpa. In casu, essa caracterizou-se pela negligencia na realização dos pagamentos, isto é, a realização dos pagamentos da obra pública sob análise, mesmo sem a verificação sobre sua efetiva construção, pelo primeiro requerido. Pela segunda requerida, houve a conduta dolosa de receber por serviço não prestado.

Nesse sentido é o raciocínio expresso no julgado a seguir transcrito:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO AUSENTE – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXTRAÍDOS DOS ARTS. 25, II E 13, V, DA LEI N. 8.429/92 – SITUAÇÃO ENQUADRADA COMO VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N. 8.429/92 – ALEGADA AUSÊNCIA DE

DOLO OU MÁ-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS – SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO PARA CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO – DANO MORAL DIFUSO – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor dos arts. 25, II c/c 13, V, da Lei n. 8.666/93, a contratação de advogado sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à singularidade do serviço a ser prestado e à notória especialização do profissional, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

2. Não preenchidos esses requisitos, a realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, importa grave ofensa aos princípios da legalidade estrita e da moralidade, enquadrando a conduta dos agentes públicos no art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92, pelo qual constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente aquela de “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

3. Para a CONFIGURAÇÃO do ato de IMPROBIDADE que atenta contra os princípios da Administração Pública, é necessária a presença de dolo por parte dos agentes públicos, mas esse dolo, vale dizer, não é o específico e sim o genérico, o qual se caracteriza com o simples fato de se conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.

4. Ocorre que, em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “(...) o ato de IMPROBIDADE previsto no art. 10 da LIA exige para a sua CONFIGURAÇÃO, necessariamente, o efetivo prejuízo ao ERÁRIO, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. (...) A lesão ao ERÁRIO, como requisito elementar do ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida”. (REsp n. 805080/SP, j. 23.06.2009)

6. Reformada a sentença para se reconhecer a prática de ato que viola os princípios da Administração Pública tidos como ímprobos, se faz necessária a aplicação das sanções dispostas nos termos do art. 12, III e parágrafo único da Lei n. 8.429/92, pautadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A conduta ímproba consistente em violação aos princípios que regem a administração pública, no caso concreto, não caracteriza DANO moral à coletividade.

(N.U 0000078-42.2010.8.11.0040, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/12/2018, Publicado no DJE 19/03/2019)

Configurado o ato de improbidade (artigos 10, inciso IX e XI e 11, inciso I da Lei n. 8.429/92), impõe-se adentrar na dosimetria das sanções, atentando-se para as circunstâncias do caso e para o princípio da proporcionalidade.

Embora o legislador preveja mais de uma sanção para o ato de improbidade, o magistrado pode aplicá-las isolada ou cumulativamente, devendo a sanção guardar uma proporção com o ilícito praticado. Assim, as sanções devem ser dosadas ante a finalidade repressiva e preventiva da LIA. Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – NÃO ENTREGA DA TOTALIDADE DO OBJETO LICITADO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS – PRESCRIÇÃO TRIENAL – NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ANTE À CONFISSÃO DE DÍVIDA E SUA QUITAÇÃO – MULTA EXACERBADA – PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Incabível o acolhimento da alegação de prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil), posto que a Carta Magna, estabelece em seu art. 37, §5º, que as ações de ressarcimento ao erário público são imprescritíveis.

2. Não apenas os danos ao erário público configuram improbidade administrativa, mas sim toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais e demais princípios previstos na legislação infraconstitucional referente à Administração Pública.

3. A confissão de dívida, por si só, não implica em não configuração de improbidade, pelo contrário, a confissão é o

reconhecimento da prática atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

4. No entanto, o ressarcimento dos danos ao erário é um fator de fundamental importância na dosimetria e aplicação da multa e demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, devendo as mesmas serem fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso de Apelação parcialmente acolhido para determinar a redução da proibição de contratar com o poder público para 5 (cinco) anos e excluir a suspensão dos direitos políticos.

6. Em sede de ação civil pública, sendo o Ministério Público vencido, este somente pode ser condenado em honorários sucumbenciais quando comprovada e demonstrada a má-fé do órgão ministerial. Assim e, por absoluta simetria no tratamento processual, caso o Ministério Público seja vencedor em ação civil pública, este não pode ser beneficiado na verba sucumbencial.

7. Apelo ministerial desprovido. Provimento parcial do recurso interposto pelo réu.

(Ap 23047/2014, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/12/2015, Publicado no DJE 15/12/2015)

Logo, considerando-se que houve a comprovação de prejuízo ao erário causado pelos requeridos, tenho que se justifica a imposição de três penalidades, quais sejam: RESSARCIMENTO do valor indevidamente pago/recebido, isto é, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três (03) anos e SUSPENSÃO de seus direitos políticos, por igual período.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos pela prática do ato de improbidade que causaram danos ao erário e violaram os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, impessoalidade, aplicando-lhes as sanções de RESSARCIMENTO do valor indevidamente pago/recebido, isto é, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), de forma solidária, a ser atualizado com juros de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, desde a citação; PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três (03) anos e SUSPENSÃO de seus direitos políticos, por igual período.

Custas processuais pelos requeridos de forma solidária.

DETERMINO que a Secretaria de Vara adote as seguintes providências:

CIÊNCIA ao Município Autor e ao Ministério Público da acerca da presente sentença;

INTIMAR o primeiro requerido através do DJE e através de seus patronos e o segundo através do curador especial a si nomeado;

Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO:

- comunicar ao T.R.E – Tribunal Regional Eleitoral;

- ALIMENTAR o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações posteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

**06/08/2019**

**Carga**

De: Terceira Vara Cível

Para: Gabinete da Terceira Vara

**06/08/2019**

**Concluso p/Sentença**

**02/08/2019**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 11286, protocolado em: 01/08/2019 às 15:23:24

**01/08/2019**

**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Terceira Vara Cível

**10/07/2019**

**Carga**

De: Terceira Vara Cível

Para: Entidade: Ministério Público

**10/07/2019**

**Vista ao MP**

**09/07/2019**

**Juntada de Alegações Finais do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 182644, protocolado em: 08/07/2019 às 17:48:21

**09/07/2019**

**Carga**

De: Entidade: Defensor(a) Público(a)

Para: Terceira Vara Cível

**08/07/2019**

**Carga**

De: Terceira Vara Cível

Para: Entidade: Defensor(a) Público(a)

**08/07/2019**

**Vista (Defensoria Pública)**

**02/07/2019**

**Juntada de Petição do Autor**

Requer o prosseguimento do feito com a condenação dos executados.

**01/07/2019**

**Carga**